

Nota introdutória:

Os artigos explanados no decreto lei 3/2008 estão em concordância com o preconizado nos princípios da educação inclusiva, no entanto partilhamos as seguintes reflexões:

Existe um desenquadramento da formação inicial e eventualmente contínua, dada/exigida aos professores, face ao paradigma educativo atual, o que se reflete no incumprimento do que está legislado. A falta de continuidade do trabalho desenvolvido (maioritariamente não pelo motivo de não realizarem qualquer tipo de trabalho mas porque o trabalho não vai de encontro às necessidades e perfil de cada aluno) compromete o desenvolvimento das crianças e jovens.

Fizemos neste documento, uma análise detalhada do dec-lei 3/2008, baseando as limitações e as propostas de melhoria que apresentamos na prática desenvolvida no âmbito do CRI nos dezassete agrupamentos de escola do Porto e Gondomar.

Esperamos desta forma contribuir para melhorar os dispositivos legais que suportam a nossa acção, em cooperação com a Educação Especial.

Assim em detalhe:

Artigo 3º Participação dos Pais e Encarregados de Educação

Comprova-se um desconhecimento generalizado dos pais e/ou EE do seu papel enquanto agentes envolvidos no processo, pelo que propomos a disseminação das boas práticas na coordenação dos professores da Educação Especial, de forma a garantir uma efetiva implementação deste artigo, no que respeita à participação dos pais e EE (por ex: acompanhamento mensal do trabalho do Grupo de Trabalho da Educação Especial, formação específica).

Artigo 5º: Processo de referenciação

1 – Definir e cumprir datas de referenciação das crianças, uma vez que o “mais precocemente possível” revela-se muito vago. Também esta referenciação deveria contemplar o contributo dos técnicos envolvidos (CRI ou outros).

2 – Seria útil, usando meios de comunicação públicos, realizar acções de esclarecimento também da comunidade educativa, quanto ao papel dos pais no processo de referenciação.

Artigo 7º: Serviço docente nos processos de referenciação e de avaliação

Não contempla os técnicos especializados. Deverá ser considerada a possibilidade de ser alterado/revisto para “Serviço docente, não docente ou dos técnicos especializados nos processos de referenciação e de avaliação”

Artigo 8º: Programa Educativo Individual

Para completar o artigo deveria existir uma matriz comum para os programas educativos individuais, com objetivos SMART, intervenções, métodos e técnicas a usar, assim como os responsáveis pela sua implementação e data de realização.

Art. 13º

1. Os PEI's deveriam ser revistos no final de cada ano letivo para que o acompanhamento fosse mais próximo e eficaz

Sugerimos ainda estarem legisladas as horas para reunião entre a equipa CRI e equipa educativa, uma vez que sem isto mais dificilmente se formalizam disponibilidades para um trabalho conjunto.

Art. 14º

Muitas vezes o PIT passa única e exclusivamente pelo encaminhamento para entidades de formação profissional especializadas que procedem à avaliação de competências e à elaboração de um plano de desenvolvimento de competências para o aluno. Este plano de desenvolvimento de competências que as escolas têm muitas dificuldades em desenvolver, pela pouca ou total ausência de protocolos de colaboração com entidades empregadoras. Desta forma não estão reunidas atualmente as condições para que as competências pré-profissionais sejam devidamente valorizadas na preparação da transição.

A agravar ainda o pouco tempo que o ME disponibiliza/considera necessário para o trabalho de mediação de PIT (1 hora semanal para grupos de 5 alunos com perfis de funcionalidade totalmente distintos).

Deveria existir uma matriz de planeamento e avaliação do PIT, revelando-se fulcral que o PIT não seja implementado apenas a partir da idade X, mas que vá sendo contemplado ao longo do percurso escolar, integrando conteúdos e competências significativas para os jovens e para a sua vida futura.

Da mesma forma, seria importante estruturar os caminhos de acordo com as avaliações prévias, no sentido de preparar para uma vertente socio - profissional ou Centro de Atividades de Ocupação ou outra resposta eventual.

Art. 30º

O Decreto-lei conclui com o artigo 30º, *cooperação e parceria*, correspondendo às *Áreas chaves de atividades dos CRI's* contidas no Protocolo de Colaboração para os Centros de Recursos para a Inclusão. Seria fulcral integrar alguns dos princípios CRI contemplados neste Protocolo, na legislação de Educação Especial, dado o CRI ser um parceiro com os AE (e não haver documentos distintos).

Este decreto é ainda assim um documento generalista, o que permite que o modo de funcionamento da Educação Especial nos diversos AE, seja muito heterogênea, com práticas distintas.

Relativamente ao CRI da APPC Porto, poderia ser uma mais-valia ao nível da homogeneização, quer a nível prático quer a nível documental, dado que apoia um n.º significativo de AE no concelho do Porto e Gondomar, conseguindo ter uma visão holística (pelo trabalho integrado de equipas multidisciplinares) e poderá dar um contributo transversal e abrangente. Seria importante estarem legisladas horas para reunião entre a equipa CRI e equipa educativa uma vez que a disponibilidade não é partilhada.

Atentamente,

A Equipa CRI da
Associação do Porto de Paralisia Cerebral
Liliana Araújo

O Presidente da Direção

Abílio Cunha